

A INTERPRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90 A PARTIR DA MORALIDADE EM ESPINOZA

THE INTERPRETATION OF INELIGIBILITY DESCRIBED IN ART. 1º, I "G" OF THE COMPLEMENTARY LAW Nº. 64/90 FROM THE MORALITY IN SPINOZA

André Garcia Xerez Silva¹

Martonio Mont’Alverne Barreto Lima²

RESUMO

Este trabalho visa a discutir a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”). Inicialmente, a inelegibilidade é contextualizada e são apresentados os aspectos que a caracterizam. Em seguida, questões relativas à hermenêutica são discutidas e a pré-compreensão é destacada no processo de interpretação das leis. Finalmente, o pensamento político de Espinoza é apontado como referência teórica para a aplicação da presente inelegibilidade e solução para a consolidação do regime democrático, ameaçado por discursos moralistas. Para a elaboração do trabalho, foi utilizada de uma metodologia descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos acadêmicos e jurisprudência. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e explicativa.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade; Moralidade; Espinoza.

ABSTRACT

This work aims to discuss the ineligibility described in art. 1st, I, "g" of the complementary law nº. 64/90, with changes given by complementary law nº 135/2010 (Law of the "Clean Record"). Initially, the ineligibility is contextualized and it is presented aspects that characterize it. Then, hermeneutics issues are discussed regarding hermeneutics and the pre-understanding is highlighted in the process of interpreting of laws. Finally, the political thought of Spinoza is appointed as theoretical reference for the implementation of this ineligibility and solution for the consolidation of the democratic regime, threatened by moralistic speeches. For the preparation of the work, it was used in a descriptive methodology, developed by means of bibliographical research, based in books, scholarly articles and jurisprudence. With regard to objectives, the research is descriptive and explanatory.

KEY-WORDS: Ineligibility; Morality; Spinoza.

1 INTRODUÇÃO

Em sua redação original, o art. 14, §9º da Constituição Federal permitia ao legislador complementar criar hipóteses de inelegibilidade cuja finalidade seria proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e advogado.

² Professor Doutor Titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Procurador do Município de Fortaleza.

função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Por força da Emenda de Revisão nº 4 de 1994, acrescentou-se no dispositivo legal a redação segundo a qual lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato.

A inovação trazida pelo constituinte derivado fundamenta, na esfera do direito eleitoral, o que se denomina por princípio da proteção, assim compreendido pelo seu aspecto de impedir a disputa de mandatos eletivos por aqueles cuja vida pregressa aponta mácula à probidade administrativa e à moralidade.

Nesse sentido, a diretriz firmada pela Constituição Federal resultou na edição da Lei Complementar nº. 64/90, alterada pela Lei Complementar nº. 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”), que traz diversas hipóteses de inelegibilidades que doravante permitem o indeferimento de candidaturas com base em condenações por órgãos colegiados, independente do trânsito em julgado.

Em que pese o debate em torno da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” e sua afirmação pelo Supremo Tribunal Federal, este trabalho visa a estudar especificamente a interpretação do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90, pouco alterada pela Lei Complementar nº. 135/2010, que consiste na inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, a partir do pensamento de Baruch de Espinosa.

Se por um lado é possível perceber um avanço democrático em função das reivindicações populares por maior participação na tomada de decisões estatais, haja vista as recentes manifestações sociais de junho de 2013 que exigiam, entre outros aspectos, uma maior moralidade política, por outro é com muita cautela que devem ser analisados movimentos que defendem o ódio e a desconfiança aplicados à política, possuindo como base a irracionalidade do moralismo.

Os influxos sociais, tais quais o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que organizou o projeto de iniciativa popular que resultou na Lei da “Ficha Limpa”, representam, em certa medida, uma maturidade da sociedade contemporânea em postular avanços no combate aos males da vida política brasileira.

Contudo, já advertia Karl Marx (2008, p. 207) que a história se repete: “a primeira vez como tragédia e a outra como farsa”, de modo que certas concepções políticas a pretexto de defender a democracia, findam por enfraquecê-la, sobretudo por decorrência de discursos moralistas desconectados com a verdadeira compreensão da política, que costumam ganhar eco nas decisões judiciais que aplicam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei das

Inelegibilidades.

Para a realização do trabalho, utilizou-se de uma metodologia descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica. Livros, artigos acadêmicos e jurisprudência evidenciam o embasamento do trabalho, construído de forma crítica na tendência dos dados levantados. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e explicativa.

Portanto, apresenta-se essencial trazer para o exame da presente hipótese de inelegibilidade aspectos pertinentes ao estudo da hermenêutica no processo de interpretação da norma, tendo como pano de fundo a matriz filosófica de Espinosa para não descurar da dimensão concreta do fenômeno político e se evitar a criação de um modelo de política sem políticos.

2 A HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) iniciou a Campanha Ficha Limpa em 2007 com o respaldo da sociedade pela crescente demanda de aumento no rigor dos critérios para se disputar um cargo eletivo e conferir efetividade ao art. 14, §9º da Constituição da República. Em 29 de setembro de 2009, foi entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, o projeto de lei que resultaria na Lei da Ficha Limpa com o número necessário de assinaturas para deflagrar a iniciativa popular.

Após acaloradas discussões no Congresso Nacional, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou em 4 de junho de 2010 o projeto de iniciativa popular, convertido na Lei Complementar n. 135, publicado no Diário Oficial da União no dia 7 de junho de 2010.

Uma vez superada a controvérsia sobre eventual inconstitucionalidade que macularia aludido instrumento normativo pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar sua constitucionalidade, sua vigência foi confirmada pela primeira vez nas eleições municipais de 2012.

A doutrina invoca o princípio da proteção como fundamento das inelegibilidades, enunciado no art. 14, §9º da Constituição Federal. De acordo com Márlon Jacinto Reis (2010, p. 29), “o texto contém o enunciado do princípio constitucional da proteção, ponto de onde se origina toda a reflexão jurídica no campo das inelegibilidades”. A esse respeito, não há como deixar de mencionar a crítica ao fenômeno batizado por Lênio Streck (2012, p.518) de “panprincipiologismo”, sintoma resultante de uma incompreensão teórica de doutrinas como a de Alexy e Dworkin, que no Brasil tem se consolidado no seguinte sentido:

“Positivaram-se valores”: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais,

circunstância que facilita a “criação”, em um segundo momento, de todo tipo de “princípio”, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a “pedra filosofal da legitimidade principiológica”, da qual pudessem ser retirados tanto princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou “corrigir” as incertezas da linguagem.

É com muita cautela, portanto, que deve ser visualizado o aludido “princípio” da proteção, suposto fundamento das inelegibilidades, sobretudo enquanto álibi teórico para fundamentar decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos dos textos legais.

Isto posto, referida Lei Complementar veio apenas a regulamentar tal dispositivo constitucional, que determina que serão estabelecidos outros casos de inelegibilidade “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

Uma das situações de inelegibilidade que traduziriam o princípio da proteção é exatamente o art. 1º, I, “g” da LC. 64/90 (alterado pela LC n. 135/2010), cuja hipótese de incidência é a desaprovação de contas públicas. Eis sua redação integral:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

São, pois, requisitos essenciais para a configuração da inelegibilidade acima a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, o julgamento e a rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa, e que a decisão do órgão competente para julgar as contas seja irrecorrível.

Os requisitos para configuração da inelegibilidade que serão examinados para os fins propostos pelo presente estudo restringem-se aos que costumam ensejar as maiores controvérsias interpretativas sobre o assunto: a detecção de irregularidade insanável e sua qualificação como ato doloso de improbidade administrativa. Não é por outra razão que quando se analisa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral³ são encontrados inúmeros precedentes com as mais diversas orientações sobre como a Justiça Eleitoral deve proceder ao exame das contas públicas desaprovadas à luz do aludido texto legal.

Na apreciação técnica que desempenha o Tribunal de Contas é possível aferir

³ No sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a busca pelo termo “irregularidade insanável” aponta 669 decisões.

irregularidades meramente contábeis e outras que resultam efetivo prejuízo ao erário público e graves lesões a bens jurídicos especialmente tutelados pela lei. Para José Jairo Gomes (2012, p. 186):

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirma haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios referentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas.

Segundo Edson Resende de Castro (2010, p. 137-138), para restar configurada esta hipótese de inelegibilidade, a irregularidade insanável “é aquela que traz em si a nota de improbidade administrativa, por causa do prejuízo ao patrimônio público, possibilitando o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração.” Dessa forma, importante perceber a distinção das categorias de irregularidades que podem fundamentar a desaprovação de contas, pois não é todo e qualquer vício que será bastante para tornar um gestor inelegível.

Contudo, é preciso tecer uma crítica quanto aos dois conceitos de irregularidade insanável que desperta a hipótese de inelegibilidade em exame apresentado por tais autores. Na verdade, toda violação à norma macula necessariamente um princípio a ele afeto, haja vista a dimensão jurídica dos princípios que orientam, informam e preenchem o conteúdo dos dispositivos legais. Como vetores axiológicos abstratos e genéricos, as normas jurídicas representam a materialização dos comportados que os princípios almejam. Segundo Humberto Ávila (2005, p. 40), como os princípios não descrevem o comportamento a ser perseguido, mas apenas o estado de coisas a ser promovido pelo Poder Público, eles funcionam como fundamentação das decisões ou como razões finalísticas.

Disso se conclui que conceituar irregularidade insanável como aquela que atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública parece inapropriado cientificamente, pois sempre haverá um princípio por trás da norma legal inobservada, de modo que, caso persista tal acepção da inelegibilidade, toda irregularidade será insanável porque viola necessariamente um princípio.

Mais adequada é a classificação proposta por Márlon Jacinto Reis e Lucieni Pereira (2010, p. 98), que define a sanabilidade ou não dos vícios nas prestações de contas considerando “seu cunho meramente procedimental, que não sejam capazes de afastar a substância do ato, tisonando sua moralidade e probidade perante as normas que informam a

Administração Pública”. Aqui repousa a questão fundamental que haverá, assim, de ser buscada pelo aplicador da norma, tendo em vista que não há ainda um rol estanque de quais irregularidades configurariam ou não a inelegibilidade. A conceituação remete a ideias abstratas como moralidade e probidade como fundamentais para caracterização do tipo, que por sua vez, está diretamente associada à Lei de Improbidade Administrativa, analisada adiante.

A respeito do ato doloso de improbidade administrativa, a maioria da doutrina defende, apoiada em Márlon Jacinto Reis e Lucieni Pereira, que para fins de aferição de inelegibilidade, há uma distinção entre o dolo no direito administrativo-eleitoral e no direito penal. Para tanto, a inelegibilidade pauta-se muito proximamente do conceito de dolo eventual aplicado aos gestores, na medida em que “sua inação diante de uma medida de cautela ou fiscalizatória não constitui simples negligência, senão muito mais apropriadamente uma omissão dolosa” (REIS; PEREIRA, 2010, p. 92).

Isso porque, segundo eles, nas decisões dos Tribunais de Contas não há nenhuma referência capaz de indicar o psiquismo do responsável pela prestação de contas suficiente de nortear o exame do elemento volitivo da conduta. Já para Marcus Vinícius Coelho, que também sustenta a inviabilidade da utilização do dolo com as características do Direito Penal, não pode haver uma interpretação da Lei das Inelegibilidades que reduza seu campo de incidência. Por isso, “a justiça eleitoral não terá que demonstrar a existência de dolo, mas o gestor poderá comprovar sua completa inexistência” (COELHO, 2010, p. 59). Argumenta ainda que, por força da celeridade dos procedimentos eleitorais, marcados pela informalidade e a reduzida dilação probatória, a equiparação do dolo em matéria eleitoral é impossível ao de natureza penal.

Novamente, algumas observações merecem ser evidenciadas acerca do ponto de vista desses autores. Seus argumentos são notadamente pragmáticos, posto que amenizam a aquilatação o psiquismo do agente para tipificação da conduta dolosa ou porque os Tribunais de Contas não fazem referências suficientes para tanto ou porque a celeridade do rito na Justiça Eleitoral não o permite.

Ocorre que, atento às alterações da Lei Complementar n. 64/90 promovidas pela Lei da “Ficha Limpa” (LC n. 135/2010), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará passou a indicar expressamente em suas decisões quando as irregularidades que fundamentam eventual desaprovação de contas derivam ou não de “ato doloso de improbidade

administrativa”⁴. Evidentemente, que nas razões do voto dos Conselheiros consta a análise da conduta praticada pelo gestor que permitiu a conclusão pela dolosidade ou não da conduta.

Logo, mesmo quando os Tribunais de Contas indicam precisa e claramente, com referências suficientes e aprofundadas, o elemento volitivo do gestor, deve a Justiça Eleitoral interpretar o dolo do agente com a flexibilização proposta pela doutrina? A resposta há de ser naturalmente negativa. No momento em que desaparecem as razões pragmáticas que justificariam a visão de um dolo com vestes de dolo eventual ou genérico, desaparece também a pertinência desta concepção, eis que as Cortes de Contas, instância mais íntima da realidade fática da prestação de contas, já tem apontado de antemão o elemento volitivo do agente.

Por fim, a irregularidade insanável praticada por uma conduta dolosa há de resultar em ato de improbidade administrativa. Significa dizer que os atos verificados pela Justiça Eleitoral no bojo das decisões dos Tribunais de Contas precisam caracterizar algum tipo previsto nos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992). A ofensa à moralidade e probidade suscitada pelos autores citados como qualificação da irregularidade e condição de existência da inelegibilidade deve guardar correspondência com a aludida legislação. Nas palavras de Reis e Pereira (2010, p. 98), “a equação é feita a partir da leitura do parecer ou acórdão proferido pelo tribunal de contas, confrontando-se os fatos ali narrados com as figuras previstas nos referidos dispositivos da LIP”. Assim, só restará configurada a inelegibilidade, caso os fatos ensejadores da desaprovação de contas se enquadrem em alguma infração estipulada na Lei nº. 8.429/92.

O problema é que a própria aplicação da Lei de Improbidades por si só é bastante controversa. Ressalta-se, inicialmente, o equívoco terminológico na classificação dos tipos arrolados pelo instrumento legal, separados entre atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10), e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11º). Veja que pela natureza dos princípios, conforme exposto inicialmente, não há regras que deixem de violar princípios, de modo que todo ato de improbidade necessariamente maculará princípios. Logo, tanto os artigos 9º, 10 e 11 da lei atentam contra princípios da Administração Pública, ao contrário do que faz crer o título da seção.

A incompreensão das consequências da impropriedade terminológica certamente causará equívocos no enquadramento dos fatos, visto que uma leitura mais atenta dos atos de improbidade em espécie revela facilmente uma gradação das infrações normatizadas,

⁴ Vide Acórdãos no Processo nº. 10760/09 e nº. 11122/12, dentro outros. Disponível em: <<http://www.tcm.ce.gov.br/servicos/sap.php/consultas>> Acesso em: 20 fev. 2014.

principalmente quanto ao art. 11, que aponta condutas eminentemente genéricas⁵, tal qual a natureza dos princípios, o que provavelmente justificou a nomenclatura da seção.

O perigo que se esconde na aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade, bem como demais ilícitos tipificados de caráter abstrato, eis que facilitam a arbitrariedade do intérprete na aplicação da norma em razão de um alargado alcance a fatos que em sua essência não traduzem condutas atentatórias contra a moralidade.

Demonstrados os requisitos da presente hipótese de inelegibilidade que ensejam maiores controvérsias quanto ao exame que opera a Justiça Eleitoral para declarar a inelegibilidade de um candidato com contas públicas desaprovadas, notadamente quanto à caracterização de situações atentatórias ou não quanto à moralidade como traço distintivo de sua incidência, merecem ser trazidos à tona algumas considerações acerca da ciência hermenêutica para desaguar no tópico derradeiro deste estudo.

3 INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS

Sob o ponto de vista epistemológico, prevalece a compreensão segundo a qual o sujeito não permanece inerte ou neutro no processo de cognição da realidade. Isso porque, admitindo-se o criticismo de Kant, a realidade existe fora do ser humano mas somente através dele pode ser conhecida. Em outras palavras, a realidade sempre é subjetivada através do intelecto humano até se chegar à formulação de um juízo⁶.

A percepção humana por intermédio dos sentidos, como primeiro passo do acesso à realidade, já é um fator, que por si só, explica o porquê da derrocada de uma objetividade pura, dada a fragilidade e limitação do conhecimento caso se restrinja o que se conhece ao que se percebe.

Além disso, com a famigerada virada linguística, guindada principalmente por Wittgenstein, a própria linguagem foi problematizada e virou alvo de questionamentos que põem em cheque o representacionismo e a tradicional concepção aristotélica de verdade por correspondência, isto é, uma premissa seria verdadeira na medida em que o objeto descrito corresponder à sua ideia. Eros Grau (1985, p. 217) salienta que, nesta dimensão, a cada conceito corresponde um termo, entendido como signo linguístico do conceito, que faz a mediação entre o conceito e objeto. O cotejo analítico entre realidade e conceitos operaria em

⁵Cite-se, por exemplo, o inciso II do art. 11: “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”.

⁶Como decorrência disso, tem se esvaziado a recorrente diferenciação entre juízo de fato e de valor, uma vez que nenhum fato é puro e exclusivamente de fato, haja vista a inescapável valoração prévia operada pelo intelecto.

função de um silogismo matemático, pelo menos no que diria respeito aos conceitos tido como determinados⁷. Todavia, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2011, p. 159) denuncia a superação de tal paradigma:

Um conceito determinado é uma noção que se supõe eternamente estática, rígida, enquanto um “conceito indeterminado”, jamais, em tempo algum, poderá vir a ser determinado. Ele é determinado enquanto um ser indeterminado. Logo, tanto a noção de que um conceito seja determinado ou aquela pela qual um conceito é indeterminado são puro fetiche da Metafísica que domina o paradigma da representação, que se dá na representação de um signo ou uma expressão de linguagem.

Considerando que as palavras não carregam um sentido prévio, não há uma objetividade pura entre os fatos da vida e palavras rigidamente antepostas para descrevê-los. Na verdade, sabe-se que depende mais do intérprete atribuir o sentido às palavras que lhe aparece como mais adequado no jogo de linguagem, com base nas suas experiências anteriores, pré-compreensões e contextos. Daí por que umas das principais consequências do giro linguístico é a relativização da objetividade da linguagem, que não deve desaguar, por outro lado, no arbítrio da subjetividade.

Não é porque as palavras não tenham um sentido *a priori* que elas possam significar qualquer coisa. Por mais óbvio que tal afirmação possa parecer, quando se transportam estas breves digressões epistemológicas para o campo da ciência do direito, mais precisamente para o estudo da atividade hermenêutica, a atual compreensão que vem sendo empregada à matéria justifica a advertência. Nesse sentido, Lênio Streck (2010, p. 453) arremata:

[...] quando se popularizou a assertiva de que texto não é igual a norma e que a norma é o produto da interpretação do texto, nem de longe quer dizer que o texto não vale nada ou que norma e texto sejam “coisas à disposição do intérprete”, ou, ainda, que o intérprete possui arbitrariedade par “fixação da norma” (sentido do texto); [...] se texto e sentido do texto não são a mesma coisa, tal circunstância não implica a afirmação de que estejam separados (cindidos) ou que o texto contenha a própria norma, mas sim, que apenas há uma diferença (ontológica) entre os mesmos; é preciso compreender que a norma é o texto em forma de enunciados, em que o conteúdo veritativo não é nada mais do que a dimensão predicativa, isto é, aquilo que se diz sobre ele; [...]

Ainda no campo epistemológico, a intersubjetividade entre os que participam do diálogo permite convencionar sentidos aceitáveis ou não para cada palavra, quando devem ou não ser utilizadas, sempre de acordo com o contexto, pois somente a partir do caso concreto será possível ter algum padrão de acerto ou adequação do uso da linguagem, uma vez que, como dito, não há sentido nas palavras previamente ou fora da realidade.

⁷ Para Eros Grau (1985, p. 217), a indeterminação dos conceitos na verdade diz respeito ao seu termo, sua expressão linguística, e não propriamente ao conceito, à representação mental do objeto. A virada linguística, por sua vez, oferece novos horizontes à distinção, até então estanque, propagada entre conceitos determinados e indeterminados, a partir da compreensão de que nenhum conceito é plenamente determinado, sempre variando o grau de determinação conforme o caso concreto.

Feita esta breve digressão, os conceitos jurídicos gozam de particularidades que os distinguem em relação aos demais conceitos. Em primeiro lugar, traduzem que “uma relação da vida é olhada juridicamente de uma determinada maneira”, explica Karl Engisch (1983, p. 23). Com isso, o autor que explicitar a autonomia entre os conceitos jurídicos face aos conceitos naturais, citando, por exemplo, a disciplina jurídica das relações de parentesco em divergência à sua compreensão biológica. Eros Grau (1985, p. 218) distingue os conceitos jurídicos dos conceitos essencialistas em razão de os primeiros tratarem de significações atribuíveis ao objeto, ao passo que os segundos se referem à coisa em si. Por isso, os conceitos jurídicos não estão ligados à representações concretas do objeto, pois são signos de signos, ou seja, signos atribuíveis a estado de coisas, mas não ao estado de coisas.

Importa, sobretudo, perceber que os conceitos jurídicos “são usados não para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas” (GRAU, 1985, p. 219)”. Para Karl Engisch (1983, p. 27) “ele funciona como hipótese legal, à qual a regra de direito (a norma jurídica), liga consequências jurídicas”. Portanto, a questão nuclear da hermenêutica passa a ser estudar o processo intelectual que percorre a apreensão do conceito jurídico para que surtam as respectivas consequências jurídicas. Sua finalidade, segundo Engisch (1983, p. 126), “é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos. A indicação do conteúdo é feita por meio dum definição, ou seja, pela indicação das conotações conceituais”.

A fim de oferecer subsídios que sustentem a conclusão deste trabalho, pretende-se estudar não os métodos e técnicas de interpretação dos enunciados jurídicos, mas os fundamentos da própria atividade interpretativa, enquanto pressuposto lógico necessário à aplicação da norma⁸.

Karl Larenz (2012, p. 282-283) entende o interpretar como “uma atividade de mediação pela qual o intérprete compreende um texto, que se lhe tinha deparado como problemático”. Ao lado da definição de Larenz, merece transcrição a conceituação de Karl Engisch (1983, p. 126) a partir de sua finalidade:

(...) a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos. A indicação do conteúdo é feita por meio dum definição, ou seja, pela indicação das conotações conceituais (espaço fechado é um espaço que...). A indicação do alcance (extensão) é feita pela apresentação de grupos de casos individuais que são de subordinar, quer dizer, subsumir, ao conceito jurídico.

Os ensinamentos de Karl Larenz e Karl Engisch sobre a interpretação se complementam e servem como ponto de partida para a compreensão da participação do

⁸ Não se ignora que Gadamer defende que a aplicação integra o processo de interpretação, mas não se adentrará nesta discussão tendo em vista que seus resultados pouco contribuem para o cerne deste estudo.

sujeito do processo interpretativo sob a perspectiva da atividade de mediação de sentidos na definição do conteúdo e alcance dos conceitos jurídicos que não de ser interpretados. A mediação suscitada por Larenz remete ao círculo hermenêutico de Heidegger, simplificada e entendido como a atividade “circular” do intérprete de pôr à prova o sentido da frase previamente esperado por ele em relação a cada palavra no conjunto do texto para, a partir daí e conforme o caso, retroceder ao significado inicial da palavra e retificar, quando for preciso, sua compreensão de modo a resultar numa concordância o mais coerente possível.

A disposição do sujeito em admitir a retificação do sentido prévio que imagina ser o correto do texto é ponto fundamental e condição de possibilidade de uma interpretação científica, sob pena de do círculo se transformar em mera tautologia. O processo interpretativo de ir e vir no sentido das palavras há de ser assimilado sob o ângulo do falsificacionismo crítico de Karl Popper, eis que parte da premissa da falibilidade do conhecimento com base na metodologia da tentativa e erro, calcado na argumentação racional.

Se o intérprete parte para a interpretação de um texto sem inclinação alguma que a retificação do sentido previamente imaginado não há, na verdade, interpretação, pelo menos do ponto de vista científico, mas apenas dogmatização do conhecimento. A possibilidade de retificação do conhecimento é o que o torna científico (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 27).

Por isso, só pode haver interpretação caso haja pré-compreensão. Lênio Streck (2012, p. 135) contrapõe o discurso procedimental-argumentativo Habbesiano em oposição à ideia de “imparcialidade” e condições ideais de fala dos interlocutores para alcançar um resultado, na medida em que “cada um já vem de um lugar de compreensão, que é a pré-compreensão”. Ninguém pode conhecer ou oferecer sentido a textos sem nenhuma percepção anterior ao que pretende interpretar, por razões epistemologicamente óbvias, razão pela qual Karl Larenz (2012, p. 288) adverte que “sem uma tal pré-compreensão, tanto num como outro aspecto, seria difícil, ou de todo impossível, formar-se uma conjuntura de sentido”. Apenas existe círculo hermenêutico caso o intérprete disponha de alguma pré-compreensão sujeita à problematização. Eis, então, a conexão que une a interpretação ao hermeneuta e que justifica o tópico presente:

Quanto mais longa e pormenorizadamente alguém se ocupa de uma coisa, quanto mais profundamente nela tenha penetrado, tanto mais rica será a sua pré-compreensão, tanto mais cedo se formará nele uma adequada conjectura de sentido e tanto mais rapidamente se concluirá o processo do compreender. (LARENZ, 2012, p. 288).

A importância da pré-compreensão na cadeia interpretativa reside principalmente no sentido de que se, por um lado, quem não dispõe de uma pré-compreensão sobre alguma coisa

não tem condições de interpretar algo, por outro, quanto mais pré-compreensões dispuser sobre a coisa que pretende interpretar, a riqueza e profundidade de sua pré-compreensão permitirá naturalmente uma mais adequada formulação dos sentidos do que se pretende compreender. Em outras palavras, o estudo da realidade que se almeja interpretar oferecerá os horizontes de sentidos que serão testados no processo interpretativo. Evidentemente, a pobreza na pré-compreensão da coisa interpretada dificultará a construção dos sentidos apropriados.

Estende-se à pré-compreensão não apenas ao direito em si, ou a linguagem, “mas também a contextos sociais, às situações de interesses e às estruturas das relações da vida a que se referem às normas jurídicas” (LARENZ, 2012, p. 290). Aqui reside, portanto, a contribuição que se pretende apresentar no próximo tópico, com base no pensamento de Baruch de Espinoza, no que atine ao estudo da moralidade e da vida social política, a fim de alargar o horizonte da pré-compreensão que deve dispor o jurista que for interpretar o art. 1º, I, “g” da Lei nº. 64/90.

As relações fáticas subjacentes ao texto (sociais, políticas, econômicas, por exemplo) se afiguram bastantes relevantes na interpretação da coisa e geralmente seu desconhecimento impede a devida compreensão do jurista que carece da identificação de tais aspectos.

4 A MORALIDADE EM ESPINOZA

O art. 1º, I, “g” da LC nº. 64/90 foi examinado no intuito de se demonstrar que a ofensa à moralidade e probidade administrativa é a condição indispensável para configuração da referida hipótese de inelegibilidade. Sua constatação deve emergir da análise das contas públicas desaprovadas pelos Tribunais de Contas por meio de sua subsunção à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992).

O giro linguístico consolidou o paradigma segundo o qual as palavras não carregam sentidos prévios e sempre devem ser examinadas em um jogo de linguagem para se determinar seu significado no caso concreto. Por não haver objetividade na linguagem, a determinação do sentido das palavras se opera por meio do círculo hermenêutico, o que justifica a essencialidade e importância da pré-compreensão, que, por sua vez, quanto mais rica e aprofundada for, mais adequado será o juízo formulado.

As premissas até aqui enunciadas permitem analisar criticamente as afirmações de Djalma Pinto (2012, p. 12) sobre a Lei Complementar nº. 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”) a respeito de seu fundamento e finalidade:

A lei não pode ser criada por delinquentes que afrontam o Código Penal. Deve ser produzida por personalidade superiores como, aliás, ensinaram os gregos nos tempos áureos de sua civilização: (...) Essa compreensão de que quem exerce o poder político deve ser pessoa superior, despida de ambição mesquinha, sem propensão para apropriar-se de bens públicas, enfim, um educador, precisa ser propagada, com urgência, em todos os lugares da nossa República.

Apesar de se referir a uma hipótese de inelegibilidade diversa, fundada na condenação por tipos previstos no Código Penal, a citação merece ser transcrita principalmente porque evidencia a concepção do que a doutrina atualmente imagina sobre a conduta necessária àqueles que visam a exercer o poder político: “pessoa superior”, inspirada no moralismo grego. Quem não ostentar a qualidade superior que o habilite como um “educador” deve ser impedido de disputar uma eleição.

A visão do autor pode ser explicada por Matthew Flinders, que percebeu a contraditória situação de no Século XXI o triunfo da democracia estar acompanhado da desconfiança e descrédito generalizado pelos políticos. Embora as pessoas possuam um grande apego aos princípios da democracia, ao mesmo tempo parecem ter perdido a fé na aplicação prática dos mesmos. Flinders (2012, p. 12) chama a atenção para a diferença crucial entre ceticismo sadio e cinismo corrosivo. Enquanto o primeiro conceito sugere uma dose de cautela necessária sobre risco de que alguns indivíduos que estão no poder tendem a abusá-lo, o segundo está relacionado a um fatalismo acerca das qualidades intrínsecas do regime, que está ligado quase que inevitavelmente à sensação de fracasso.

Posto o cenário, é inevitável que a contradição remeta ao que Baruch de Spinoza (2009, p. 5-6) escreveu ainda no Século XVIII sobre a política, mais do atual do que nunca, cuja importância merece transcrição:

Os afetos concebem os afetos com que nos debatemos como vícios em que os homens incorrem por culpa própria. Por esse motivo, costumam rir-se deles, chorá-los, censurá-los ou (os que querem parecer os mais santos) detestá-los. Creem, assim, fazer uma coisa divina e atingir o cume da sabedoria quando aprendem a louvar de múltiplos modos uma natureza humana que não existe. Com efeito, concebem os homens não como são, mas como gostariam que fossem. De onde resulta que, as mais das vezes, tenham escrito sátira em vez de ética e que nunca tenham concebido política que possa ser posta em aplicação, mas sim política que é tida por quimera ou que só poderia instituir-se na utopia ou naquele século de ouro dos poetas, onde sem dúvida não seria minimamente necessária. Como, por conseguinte, se crê que em todas as ciências que não têm aplicação, mormente a política, a teoria é discrepante da prática, considera-se que não há ninguém menos idôneo para governar uma república do que os teóricos ou filósofos.

As palavras do filósofo divergem diametralmente do que foi exposto inicialmente sobre a concepção que vem sendo propagada a respeito dos atributos necessários daqueles que pretendem ingressar na vida política. Este contraponto merece, pois, ser melhor explorado como caminho que ajude a superar, ou pelo menos amenizar, a contradição entre a demonização da política e santificação da democracia. Para tanto, Espinoza (2009, p. 10)

sacramenta: “(...) as causas e fundamentos naturais do estado não devem pedir-se aos ensinamentos da razão, mas deduzir-se da natureza ou condição comum dos homens (...)”. A partir desta ideia, a perspectiva espinoziana sobre experiência e moralidade são fundamentais para propor o deslinde do problema ora enfrentado.

Ao tratar do Direito Natural em seu Tratado Político, Espinoza (2009, p. 12-13) aprofunda o porquê da afirmação acima citada, por meio da concepção de que “(...) os homens são conduzidos mais pelo desejo cego do que pela razão, e por conseguinte sua potência ou direito natural deve definir-se não pela razão, mas por qualquer apetite pelo qual eles são determinados a agir e com o qual se esforçam por conservar-se”. A premissa de que os homens são mais pautados pelas paixões do que pela razão é o ponto inicial para o desenvolvimento de sua teoria sobre política. Para Espinoza, os sentimentos humanos como inveja, ódio, cobiça, raiva, amor, glória, esperança são atributos indissociáveis da natureza humana e devem, por isso, serem encarados não como vícios, mas como propriedades naturais tais quais o frio e o calor o são na natureza. Apesar de incômodos, são necessários e tem causas certas. Por conseguinte, Espinoza se abstém de detestá-los ou procurar bani-los, mas apenas compreendê-los.

Ainda que chocante a concepção de Espinoza, sobretudo diante de tempos que a moralidade é encarada com uma virtude indispensável do homem político, suas ideias não devem ser interpretadas como negligência ou descompromisso com a vida pública. Ao contrário, a experiência política fundada no direito natural espinoziano, conforme analisa Marilena Chauí (2003, p. 232), enseja “duas determinações que, se não forem ignoradas pelos agentes políticos, podem servir-lhes de guia para a manutenção da forma originária do corpo político e, sobretudo, podem evitar o risco da tirania”. Tratam-se da vontade de não ser governado, mas a todos governar, e a inclinação natural à transgressão. Daí conclui Marilena Chauí (2003, p. 232):

Essas duas determinações do direito natural fazem com que a política que “se institucionaliza da melhor maneira” no momento de sua instauração seja aquela que não negligencia essas lições da experiência e que por isso não tenta legislar tudo aquilo que nem o medo nem a esperança possam impedir que os homens façam, isto é, que não tente impor a lei ao que não pode suportar o peso da lei. É impossível, escreve Espinoza, uma legislação que imponha amar o que se odeia, odiar o que se ama e, sobretudo, renunciar ao direito de julgar, ao qual a massa jamais renuncia, mesmo que só possa exercê-lo em certos regimes.

É, porém, no Breve Tratado, de 1660, que o Capítulo X trata explicitamente do que são bem e mal, de sua relação de existência não com a natureza, mas com a razão humana, ou seja com os *entia ratione*. Assim como a bondade de Pedro e maldade de Judas não se encontram fora de Pedro e de Judas, respectivamente, é de concluir-se que “o bem e o mal não

são coisas nem ações que existam na Natureza” (ESPINOZA, 2012, p. 87). É com tal firmeza que Espinosa (2003, p. 53) atribui materialidade ao seu sistema filosófico para a defesa da liberdade e segurança de todos com base na lei fixa a “congregar as forças de todos para formar como que um só corpo, o corpo da sociedade”. Demais, com a rejeição da ética de Espinosa a qualquer qualificação “moral do bem e do mal”, inaugura-se uma preciosa distinção para a democracia e para a tolerância – a ser, claro, aplicada necessariamente por quem decide os destinos dos outros, ou seja, os juízes. A distinção mencionada consiste na concepção ética “fundada na imanência dos modos de vida”, a qual se distingue “de uma percepção moral, que se estrutura sobre uma perspectiva transcendente de valores” (GUIMARAENS, 2010, p. 168). Inexiste, portanto, qualquer rastro do pensamento idealista que se seguirá na filosofia de Spinoza.

Situação que evidencia a necessidade de se afastar a moralidade abstrata como norte na aplicação da inelegibilidade em análise é visualizada no trecho da sentença na impugnação de registro de candidatura nº. 2802, oriunda de Alcântaras/CE, nas eleições municipais de 2012, que indeferiu o registro de candidatura do ex-gestor, nos termos abaixo transcritos:

Com efeito, não há como negar que o impugnado incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), pois a irregularidade consistente na falta de prestação de contas denota, sem dúvida, uma conduta omissiva grave, contrária do interesse público e malfez princípios constitucionais relacionados à Administração Pública, ainda que não indique, por si só, malversação de dinheiro ou de outros valores públicos. É certo, portanto, que a irregularidade em foco é de natureza insanável e configura ato doloso de administrativa⁹.

A irregularidade caracterizada como ato contrário ao interesse público e os princípios constitucionais da Administração Pública foi, em contrapartida, afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará para efeitos de inelegibilidade, com base na fundamentação a seguir exposta:

Analisando ambos os vícios aludidos, reputo afastada a inelegibilidade prevista na alínea “g”, I do art. 1º da LC 64/90. Trata-se de vícios sanáveis, que não configuram ato doloso de improbidade administrativa. Mesmo que de forma intempestiva, as contas de gestão e os disquetes do SIM foram enviados ao TCM, que, como órgão competente, analisou os atos praticados pelo recorrente enquanto gestor da Câmara Municipal, não detectando nenhum vício grave¹⁰.

O cotejo entre as conclusões do juiz de primeira instância e o Tribunal recursal sobre o mesmo fato reputado como ímprobo (envio intempestivo da prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios), deu ensejo a duas interpretações distintas. Na sentença um raciocínio moralista conduzia à conclusão genérica e subjetiva de que a falha configurava ato

⁹ Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

doloso de improbidade administrativa, por traduzir violações a princípios da Administração Pública, não obstante careça de uma fundamentação que justifique a relação entre suas premissas e conclusões. Já no Acórdão, que reformou a sentença, assentou-se que a natureza do vício não é grave a ponto de atrair a inelegibilidade em questão, visto que o envio intempestivo da prestação de contas permitiu que o Tribunal de Contas dos Municípios analisasse os atos de gestão do candidato e concluísse pela inexistência de vícios graves.

É por isso que distante da certeza da moral – e de todas fáceis certezas não apreendidas pela liberdade da razão – deve o art. 14, §9º da Constituição da República (fundamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº. 64/90) ser analisado sem, conseqüentemente, correr o risco de ser disputado e dilacerado pelo próprio corpo social que se propôs a reger. Ao contrário: livre das amarras metafísicas, o texto normativo poderá pacificar qualquer sociedade na certeza de sua aplicação a todos, em quaisquer circunstâncias. Entenda-se esta pacificação como a satisfação – a *hilaritas* de Espinosa – decorrente do afeto da alegria de se ter, em sociedade, a vida regrada da mesma maneira para todos.

Além de sua primeira dimensão pessoalista e religiosa, para Espinosa “a ordem moral nasce no intervalo cavado entre a recusa da ordem da vida comum e o desconhecimento da ordem da natureza, intervalo que, como insistirá a Ética, tende a ser preenchido pelo discurso normativo do moralista e do teólogo, que imaginam o homem fora da ordem natural” (CHAUÍ, 2000, p. 572). Percebe-se que o encadeamento entre moral e religião, aqui recusado com base na filosofia espinozana, não apenas resta comprovado em diversos julgamentos sobre a vida pregressa dos candidatos a partir da rejeição de contas públicas, como, para depois de sua constatação, implica na fragilidade de argumentação jurídica desenvolvida nesta base, exatamente por afastar os elementos objetivos do concreto. E este ainda permanece o desafio de se construir uma democracia, livre dos emocionalismos, moralismos e paixões, que em nada garantem a felicidade da convivência; esta última somente garantida pela elaboração e feitura das leis sobre a boa razão.

5 CONCLUSÃO

A Lei da “Ficha Limpa” (Lei Complementar nº. 135/2010) foi promulgada em um contexto de moralização da vida política, por meio de projeto de lei de iniciativa de movimentos sociais, sobretudo o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Aprofundando o comando constitucional do art. 14, §9º da Constituição da República, após sua alteração pela Emenda de Revisão nº 4 de 1994, a LC nº. 135/2010 alterou a Lei

Complementar n.º. 64/90 a fim de regulamentar a proteção à probidade e à moralidade necessárias ao exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato.

Nesse sentido, as alterações promovidas no art. 1.º, I, “g” da LC n.º. 64/90 ensejaram muitas controvérsias quanto à interpretação da hipótese legal e quanto à caracterização das condutas ofensivas à moralidade e à probidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/1992, que resultam no indeferimento do registro de candidatura.

Assim, para alcançar a interpretação mais apropriada da referida inelegibilidade é preciso, em primeiro lugar, reconhecer a impossibilidade epistemológica de uma neutralidade absoluta do sujeito em relação ao objeto que se pretende conhecer, para, em seguida, buscar critérios que orientem a ligação que será realizada entre o conceito jurídico e as consequências imputadas pela lei. Tal operação intelectual não pode ser se sujeitar ao arbítrio do intérprete, posto que a atribuição de sentido às normas deve ser posta à prova, admitindo-se a retificação das pré-compreensões do sujeito. Daí por que quanto mais rica e aprofundada for a pré-compreensão do sujeito sobre a coisa interpretada, mais adequado há de ser o juízo formulado, haja vista o alargamento dos horizontes que serão testados no processo interpretativo.

Portanto, o estudo de Espinoza quanto à moralidade e o aspecto concreto que deve nortear a compreensão da vida política muito contribuem para a orientação da interpretação do art. 1.º, I, “g” da LC n.º. 64/90. A constatação de condutas ofensivas à moralidade e à probidade administrativa não deve se pautar por critérios idealistas ou metafísicos, mas na análise objetiva da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a concepção ética “fundada na imanência dos modos de vida”.

O impulso moralista que alimenta movimentos sociais e discursos que demonizam a política deve ser confrontado com à dimensão concreta da política em Espinoza, como medida a equilibrar descrença generalizada nos político (ou cinismo corrosivo, utilizando-se da expressão de Flinders), que atinge a sociedade do Século XXI. A subjetividade do discurso moralista transcendental fragiliza a democracia e impede a própria manutenção da vida política, caso resulte no reconhecimento de inelegibilidades a cidadãos que, na prática, não representam nenhum perigo à vida pública em razão de sua desaprovação de contas.

A advertência de Marx sobre a história se repetir como tragédia, após a farsa, remete à importância de se refutar o moralismo propagado com viés totalitário, porque distante do aspecto objetivo da legislação e próximo da subjetividade do aplicador da lei. A verdadeira democracia não se assenta na moralidade idealizada pelo julgador, mas sim na razão prática que se apresenta na experiência e nos elementos objetivos do concreto, sob pena de impedir a

participação no processo eletivo de cidadãos ao sabor das paixões e preferências do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**. Disponível em: <<http://www.tcm.ce.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

CASTRO, Edson Resende. Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas. In: CASTRO, Edson Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlon Jacinto. (Org.). **Ficha limpa**: Lei Complementar nº 135/2010: Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010, p. 127-146.

CHAUÍ, Marilena. **A Nervura do Real**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Política em Espinoza**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A mudança de paradigmas decorrente da lei complementar nº 135. In: CASTRO, Edson Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlon Jacinto. (Org.). **Ficha limpa**: Lei Complementar nº 135/2010: Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010, p. 55-66.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta**: incursões jurídicas e filosóficas sobre as Teorias da Justiça. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de: J. Baptista Machado. 6.

ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

ESPINOSA, Baruch de. **Breve Tratado de Deus, do homem e seu bem-estar**. Belo Horizonte/São Paulo: Autêntica, 2012.

_____. **Tratado Político**. Tradução de: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Tratado Teológico-Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FLINDERS, Matthew. **Defending Politics: why democracy matters in the twenty-first century**. New York: Oxford University Press, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre os conceitos jurídicos. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 74, abr./jun. 1985, p. 217-221.

GUIMARAENS, Francisco de. **Direito, Ética e Política em Spinoza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de: José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouse Gulbenkian, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARK, Karl. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

PINTO, Djalma. A ficha limpa: requisito de elegibilidade. In: Gabriela Rollemberg; Joelson Dias; Karina Kufa. (Org.). **Aspectos Polêmicos e Atuais no Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Arras, 2012, p. 11-24.

REIS, Marlon Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. In: CASTRO, Edson Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlon Jacinto. (Org.). **Ficha limpa: Lei Complementar nº 135/2010: Interpretada por juristas**

e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010, p. 23-54.

REIS, Marlon Jacinto; PEREIRA, Lucieni. Estatuto e finanças públicas: apontamentos sobre os novos aspectos da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. In: CASTRO, Edson Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlon Jacinto. (Org.). **Ficha limpa: Lei Complementar nº 135/2010: Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular.** Bauru: Edipro, 2010, p. 89-126.

STRECK. Lenio Luiz. Os modelos de juiz diante da democracia e da divisão de poderes no Estado Democrático de Direito. In: LETE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; TAVARES, André Ramos. (Org.). **Estado Constitucional e Organização do Poder.** Saraiva: São Paulo, 2010. p. 441-457

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.